

22000	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	367.130	367.130	0	4.250	371.379	367.130	-4.249
24000	Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	161.259	161.259	0	18.812	180.070	161.259	-18.811
25000	Ministério da Fazenda	487.976	487.976	0	9.490	497.466	487.976	-9.490
26000	Ministério da Educação	9.252.038	9.252.038	0	239.902	9.491.940	9.252.038	-239.902
28000	Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	32.619	32.619	0	305	32.924	32.619	-305
30000	Ministério da Justiça e Segurança Pública	1.524.665	1.524.665	0	547.585	2.072.250	1.524.665	-547.585
32000	Ministério de Minas e Energia	2.453.639	2.453.639	0	2.360	2.455.999	2.453.638	-2.361
35000	Ministério das Relações Exteriores	446.224	446.224	0	5.400	451.624	446.224	-5.400
36000	Ministério da Saúde	82.937.676	82.937.676	0	5.409.521	88.347.197	82.937.676	-5.409.521
37000	Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União	19.619	19.619	0	90	19.709	19.619	-90
39000	Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	133.732	133.732	0	52.316	186.048	133.732	-52.316
40000	Ministério do Trabalho	90.041	90.041	0	3.248	93.288	90.041	-3.247
42000	Ministério da Cultura	34.337	34.337	0	2.865	37.202	34.337	-2.865
44000	Ministério do Meio Ambiente	64.671	64.671	0	269	64.940	64.671	-269
47000	Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	578.668	578.668	0	2.619	581.287	578.667	-2.620
51000	Ministério do Esporte	71.391	71.391	0	1.631	73.022	71.392	-1.630
52000	Ministério da Defesa	8.738.546	8.738.546	0	1.903.570	10.642.116	8.738.546	-1.903.570
53000	Ministério da Integração Nacional	60.040	60.040	0	2.545	62.585	60.040	-2.545
54000	Ministério do Turismo	4.212	4.212	0	39	4.251	4.212	-39
55000	Ministério do Desenvolvimento Social	29.143.357	29.143.357	0	44.510	29.187.867	29.143.357	-44.510
56000	Ministério das Cidades	83.473	83.473	0	11.684	95.157	83.473	-11.684
60000	Gabinete da Vice-Presidência da República	161	161	0	45	206	161	-45
63000	Advocacia-Geral da União	71.027	71.027	0	2.908	73.935	71.027	-2.908
73000	Transferências a Estados, DF e Municípios	0	0	0	696	696	0	-696
81000	Ministério dos Direitos Humanos	2.070	2.070	0	0	2.070	2.070	-0
TOTAL		137.383.796	137.383.796	0	8.377.445	145.761.241	137.383.797	-8.377.444

Nota: Refere-se às despesas constantes no Anexo VII, indicadas com controle de fluxo financeiro "sim".

Presidência da República

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO
DE MEDICAMENTOS

SECRETARIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 9 DE MARÇO DE 2018

Dispõe sobre a forma de definição do Preço Fabricante (PF) e do Preço Máximo ao Consumidor (PMC) dos medicamentos em 31 de março de 2018, estabelece a forma de apresentação do Relatório de Comercialização à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, disciplina a publicidade dos preços dos produtos farmacêuticos e define as margens de comercialização para esses produtos.

A SECRETARIA EXECUTIVA faz saber que o CONSELHO DE MINISTROS da CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS, no uso das competências que lhe conferem os incisos I, II, V, X e XIII do artigo 6º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003 e os incisos II e X do artigo 2º e o inciso I do artigo 4º, ambos do Decreto nº 4.766, de 26 de junho de 2003 e em obediência ao disposto no artigo 4º, caput e parágrafos 1º a 8º da Lei nº 10.742, de 2003, no Decreto nº 4.937, de 29 de dezembro de 2003 e no artigo 5º da Resolução CMED nº 1, de 23 de fevereiro de 2015 e, considerando:

A Resolução CMED nº 1, de 23 de fevereiro de 2015, retificada pela Resolução CMED nº 5, de 12 de novembro de 2015, que estabelece os critérios de composição de fatores para o ajuste de preços de medicamentos;

O Comunicado nº 14, de 22 de agosto de 2017, que divulgou o índice de concentração de mercado por subclasse terapêutica para o estabelecimento dos três níveis do Fator Z;

O Comunicado nº 21, de 21 de novembro de 2017, que definiu, para o ano de 2018, o Fator de Produtividade (Fator X) em 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento);

A publicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 09 de março de 2018, acumulando uma taxa de 2,84% (dois vírgula oitenta e quatro por cento), no período compreendido entre março de 2017 e fevereiro de 2018;

O Comunicado nº 02, de 06 de março de 2018, que definiu, para o ano de 2018, o Fator de Ajuste de Preços Relativos Entre Setores (Fator Y) em 0% (zero por cento);

Deliberou expedir a seguinte Resolução:

Art. 1º As empresas produtoras de medicamentos poderão ajustar os preços de seus medicamentos em 31 de março de 2018, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. O ajuste de preços de medicamentos, de que trata o *caput*, terá como referência o mais recente Preço Fabricante - PF publicado na lista de preços constante da página da CMED no sítio eletrônico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa): www.anvisa.gov.br.

Art. 2º O ajuste de preços de medicamentos, de que trata o art. 1º, é baseado em um modelo de teto de preços calculado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, em um fator de produtividade, em uma parcela de fator de ajuste de preços relativos intrasetor e em uma parcela de fator de ajuste de preços relativos entre setores, conforme definidos na Resolução CMED nº 1, de 23 de fevereiro de 2015, retificada pela Resolução CMED nº. 5, de 12 de novembro de 2015.

Parágrafo único. Para o ano de 2018, o ajuste máximo de preços permitido será o seguinte:

- I - Nível 1: 2,84% (dois vírgula oitenta e quatro por cento);
- II - Nível 2: 2,47% (dois vírgula quarenta e sete por cento); e
- III - Nível 3: 2,09% (dois vírgula zero nove por cento).

Art. 3º Para fazerem jus ao ajuste de preços, as empresas produtoras de medicamentos deverão apresentar à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), até 31 de março de 2018, Relatório de Comercialização, a ser preenchido de acordo o Manual de Instrução do SAMMED, disponível no sítio eletrônico da ANVISA.

§ 1º A Secretaria-Executiva poderá solicitar documentos ou informações adicionais para confirmação de dados ou esclarecimento de dúvidas surgidas a partir da apresentação do Relatório de Comercialização.

§ 2º As informações contidas no Relatório de Comercialização serão objeto de tratamento confidencial, na forma da lei.

Art. 4º O Preço Máximo ao Consumidor - PMC será obtido por meio da divisão do Preço Fabricante (PF) pelos fatores constantes da tabela abaixo, observadas as cargas tributárias do ICMS praticadas nos Estados de destino e a incidência da contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, conforme o disposto na Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000.

ICMS	Lista Positiva	Lista Negativa	Lista Neutra
0%	0,723358	0,745454	0,740214
12	0,723358	0,748624	0,742604
17	0,723358	0,750230	0,743812
17,5	0,723358	0,750402	0,743942
18	0,723358	0,750577	0,744072
19	0,723358	0,750932	0,744339
20	0,723358	0,751296	0,744613

Parágrafo único. Nos Estados de destino onde a carga tributária do ICMS for diferente das previstas na tabela citada no caput, o Preço Máximo ao Consumidor (PMC) deverá ser calculado de acordo com os fatores de conversão divulgados em Comunicado da Secretaria-Executiva.

Art. 5º As unidades produtoras e as de comércio atacadista ou intermediário repassarão, obrigatoriamente, às unidades varejistas, a diferença de alíquota de ICMS entre o estado de origem e o de destino, bem como colocarão os produtos CIF no destinatário.

Art. 6º As empresas produtoras deverão dar ampla publicidade aos preços de seus medicamentos, por meio de publicações especializadas de grande circulação, não podendo ser superior aos preços publicados pela CMED no sítio eletrônico da Anvisa.

Art. 7º As unidades de comércio varejista deverão manter à disposição dos consumidores e dos órgãos de defesa do consumidor as listas dos preços de medicamentos atualizadas, calculados nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. A divulgação do PMC, de que trata o *caput*, deverá contemplar os diferentes preços decorrentes da incidência das cargas tributárias de ICMS praticadas nos estados de destino.

Art. 8º O PF e o PMC, obtidos a partir dos cálculos previstos nesta Resolução, serão expressos com duas casas decimais com arredondamento a partir da terceira casa decimal, conforme disposto no item "7. Arredondamento de Dado Numérico", da publicação "Normas de Apresentação Tabular" do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 9º A apresentação do Relatório de Comercialização, de que trata o artigo 3º desta Resolução, é obrigatória a todas as empresas detentoras de registro de medicamentos, independente da aplicação do ajuste de preços e a sua recusa ou omissão sujeitará as empresas às sanções previstas na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003.

Parágrafo único: A empresa autorizada a realizar importação de medicamentos deve também apresentar relatório de comercialização com os dados de faturamento e quantidade vendida, por apresentação.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO PINHEIRO SAFATLE
Secretário Executivo